

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BELÉM – PA**

**CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA**

**CAIO AUGUSTO SOUZA LARA**

**JULIANA RODRIGUES FREITAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

C755

Constituição e democracia [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Juliana Rodrigues Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-826-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis  
Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



Centro Universitário do Estado do Pará  
Belém - Pará - Brasil  
<https://www.cesupa.br/>

# XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

## CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA

---

### **Apresentação**

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição e Democracia I durante o XXVIII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Belém-PA, de 13 a 15 de novembro de 2019, sob o tema geral “Direito, desenvolvimento e políticas públicas: Amazônia do século XXI”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito em parceria com o Centro Universitário do Pará – CESUPA e o seu Programa de Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional. Foram parceiros a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde os direitos fundamentais constitucionalizados, passando pelo controle de constitucionalidade e as experiências diversas de exercício da democracia. Teoria e hermenêutica constitucionais, bem como a história do Direito Constitucional e a filosofia a ela relacionada, como não poderia deixar de ser, também estão presentes nos artigos.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares. Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Juliana Rodrigues Freitas - Centro Universitario do Pará - CESUPA

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - Faculdade Arnaldo/Escola Superior Dom Helder  
Câmara

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# A SOBERANIA E OS NOVOS DESDOBRAMENTOS EM DECORRÊNCIA DA GLOBALIZAÇÃO

## SOVEREIGNTY AND THE NEW DEVELOPMENTS DUE TO GLOBALIZATION

Maria De Fatima Ribeiro <sup>1</sup>

Lucas Pires Maciel <sup>2</sup>

### Resumo

O presente trabalho analisa os desdobramentos advindos na soberania em decorrência da nova ordem internacional atual, em que há uma minimização das fronteiras físicas, em que as pessoas, coisas e Estados se aproximam. O presente artigo sujeita-se a tratar da visão tradicional da soberania, explicitando as mudanças significativas pela qual passa. Vê-se uma soberania mais cooperativa, integrativa e mundial, em prol da busca do desenvolvimento econômico, social e ambiental. Obtempera-se que com essa nessas alterações, os Estados tem papel fundamental para prestigiar os direitos humanos, evitando que se fechem dentro de suas fronteiras, e buscando atingir uma integração.

**Palavras-chave:** Constituição, Globalização, Ordem internacional, Soberania

### Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the consequences of sovereignty as a result of the current new international order, in which there is a minimization of physical boundaries, in which people, things and states approach each other. This article deals with the traditional view of sovereignty, explaining the significant changes it undergoes. We see a more cooperative, integrative and worldwide sovereignty in favor of the pursuit of economic, social and environmental development. It is clear that with these changes, states play a fundamental role in honoring human rights, preventing them from closing within their borders, and seeking to achieve integration.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Constitution, Globalization, International order, Sovereignty

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito Tributário pela PUC-SP, Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da UNIMAR – Universidade de Marília – SP. E-mail mariadefatimaribeiro@uol.com.br.

<sup>2</sup> Doutorando e Mestre em Direito pelo Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da UNIMAR. Advogado e Professor do Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente. E-mail lucas\_jppm@hotmail.com.

## **1 INTRODUÇÃO**

É notório que o mundo vem passando por grandes e importantes mudanças nos últimos anos. Hodiernamente, as fronteiras delimitadas pelos Estados estão cada vez mais relativizadas, em um mundo sem fronteiras.

É uma realidade de um mundo *high tech*, disruptivo, colaborativo e com inovações tecnológicas. Portanto, mudam-se totalmente os paradigmas até então existentes. No Direito não é diferente. Não se pode mais falar em Direitos Humanos de índole nacional, uma vez que um desrespeito a uma pessoa gera reflexos mundialmente, uma vez que são direitos consagrados do homem e não de uma nação.

Nessa Revolução 4.0, diminuem-se as distâncias físicas, especialmente amparadas pela tecnologia, inovação e empreendedorismo.

Assim, os Estados devem também adequar-se a essa realidade e modificar a sua forma de pensar a sua organização política. Nesse passo, a ordem internacional atual modifica sensivelmente os contornos sobre a soberania, até então existentes.

A ideia de soberania existente outrora muda totalmente a sua concepção, criando um ambiente mais integrativo e cooperativo, globalizado e multinacional. Existe uma aldeia global que cerca as pessoas e os Estados, com a conotação menos individual e mais coletivizada.

Nesta linha, o presente artigo analisa essa mudança de paradigma existente na ideia de soberania dentro dessa nova ordem internacional, com o fito de obtemperar como fica o papel do Estado, em especial, o brasileiro, diante desse novo contexto.

Para tanto, utilizar-se-á o método dedutivo, tendo como foco a doutrina e a legislação que envolvam o tema. O uso do método dedutivo decorre do fato de que se utilizará da regra geral dos temas propostos para a compreensão dos casos específicos para alcançar as respostas necessárias do presente estudo.

## **2 VISÃO TRADICIONAL DE SOBERANIA**

Justifica-se a criação do Estado para manter a ordem e a paz dentro de um determinado território, a fim de que os indivíduos que se encontram dentro daquela jurisdição pudessem viver em harmonia, por meio de um poder que regulasse as suas relações entre si e entre si e esse ente estatal.

Dalmo de Abreu Dallari explica o conceito de soberania “como o poder de decidir em última instância, sobre a atributividade das normas, vale dizer, sobre a eficácia do direito” (DALLARI, 1998, p. 80). Assim, a soberania somente existiria em determinado Estado se este pudesse ter poder para produzir, executar, e julgar as normas emanadas por ele mesmo, sobre quem esteja sob seu território.

O termo soberania vem do latim *superanus* e é “o atributo do poder do Estado que o torna independente no plano interno e interdependente no plano externo” (ACQUAVIVA, 2000, p. 54). Assim, não há Estado sem poder soberano.

Para Jean Bodin é o “poder absoluto e perpétuo de uma república” e república seria “um reto governo de várias famílias e do que lhe é comum, com poder soberano” (BODIN, 2000, p. 54).

Para a existência do Estado, seriam necessários três elementos: população, território e governo.

Nesse contexto, o autor Marcus Cláudio Acquaviva assevera que população e povo não tem a mesma conotação, sendo que aquele representa uma totalidade de pessoas que encontrem num dado momento em um determinado Estado. Já o termo povo é algo mais jurídico ou um conceito político. Isso, pois, a palavra povo faz alusão a um conjunto de indivíduos qualificados pela nacionalidade, não se incluindo estrangeiros e apátridas. No sentido político, por sua vez, enaltece que somente os cidadãos do Estado serão, vinculando-se a uma ideia de cidadania, conforme artigo 14, §§ 1º, II, “c” e 2º (ACQUAVIVA, 2000, p. 33-34).

A palavra território tem um aspecto não só geográfico, mas sim jurídico-político, haja vista que é a universalidade das terras dentro dos limites de cada Estado, sendo que pode ser uma parcela do solo na qual Estado aplica a sua soberania, como um aspecto jurídico, em que cria-se uma ficção e amplia o território para o espaço aéreo, mar territorial, as aeronaves militares e as embaixadas, como se vislumbra pelo artigo 5º, § 1º, do Código Penal brasileiro (ACQUAVIVA, 2000, p. 41-41).

O governo precisa entender que deve haver uma organização político-administrativa para controlar todas as atividades do Estado, com o fito de colocar a população dentro desse território sob os cuidados desse poder governamental.

A ideia de soberania passou por várias acepções ao longo da história moderna.

A superação do modelo feudal medieval e o início do período absolutista determinaram o surgimento do Estado Moderno. Neste cenário é de grande importância histórica o Tratado de Paz de Westphalia, assinado em Münster, na Alemanha, em 1648,

onde se reconheceu o princípio fundamental dos direitos das gentes: a soberania dos Estados (ACCIOLI, 1985, p. 199 e MALUF, 1993, p. 115).

Houve, nesse momento, o rompimento com as fundamentações extrapolíticas, tais como as baseadas em Deus, para um poder eminentemente político.

Nicolau Maquiavel possibilita o surgimento da discussão em torno da concepção de soberania, cuja origem em latim remonta à suma *potestas* (sumo poder ou poder supremo) (CHAUÍ, 2008, p. 371).

Ainda, segundo Maquiavel a soberania diz respeito à formulação da teoria dos “dois corpos do rei” que “pretendia assegurar que o rei fosse soberano, distinguindo entre fraqueza, finitude e mortalidade de sua pessoa física, e força, perenidade e imortalidade de sua pessoa política.” (CHAUÍ, 2008, p. 371).

Naquele momento histórico, havia uma outra forma de verificação do Estado, uma vez que era absolutista e Maquiavel escrevia exatamente para que o governante se mantivesse no poder, haja vista que era perpétuo.

Alfonso Catania aduz que:

[...] teve uma origem dramática, entrelaçada com as guerras religiosas dos séculos XVI e XVII. É a forma do Estado em si mesma, pois sua função é especificamente política, com a renúncia a legitimação do poder em qualquer credo religioso. Em um tecido social de profundas tensões ideológicas, afirma-se a função técnica do Estado como mantenedor de uma ordem unitária, contínua, previsível e eficaz (CATANIA, 1996, p. 11).

Com a evolução do tempo, essa visão absolutista passa por temperos e os teóricos como John Locke e Rousseau, que começam uma mudança de paradigma para a mudança da titularidade da soberania para o povo.

A este propósito, trata Yara Frateschi:

O que caracteriza uma monarquia absoluta é a concentração dos poderes e a insubmissão do monarca à lei civil. Tanto Hobbes quanto Filmer, por exemplo, entendiam que a superioridade do monarca em relação à lei é condição necessária para a manutenção do governo. Locke precisa alterar esse ponto e submeter o monarca à lei. Se para Hobbes só há segurança se o poder do governante for absoluto, para Locke não pode haver segurança alguma nessa situação e quando não há uma instância para a qual recorrer em caso de arbitrariedade, os homens devem se julgar em estado de natureza em relação ao monarca (II, 94). Daqui decorre a justificação do direito de resistência: sempre que os detentores do poder político agirem contrariamente ao cargo a eles confiado, o povo resgata o direito de prover sua segurança (ii,



222). O monarca, enquanto representante (II, 151) do corpo político, pode agir somente pela vontade da sociedade que se manifesta nas leis civis, e quando ele passa a agir em conformidade com a sua vontade particular os seus súditos não lhe devem mais obediência já que ele não se comporta mais como seu representante (FRATESCHI, 2008, p. 345).

Com essa visão, Rosseau assevera que “se o Estado é composto por dez mil cidadãos, cada um terá a décima milésima parte da autoridade soberana” (ROUSSEAU, 2003, p. 52).

Nesse ambiente evolucionar, com a Revolução Francesa, de 1789, adotou-se a soberania como sendo impessoal, ocasião em que a titularidade passou do indivíduo à Nação, conforme evidencia-se no artigo 3º da Declaração dos Direitos do Homem de 1789: “o princípio de toda a soberania reside essencialmente na Nação e que nenhuma corporação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane expressamente”.

Dalmo de Abreu Dallari observando a temática, aduz que na atualidade a soberania pertence ao Estado, deixando de ser absoluto, ilimitado e infinito (DALLARI, 1998, p. 82-83).

Miguel Reale faz interessante ponderação acerca da soberania: “poder de organizar-se juridicamente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões, nos limites dos fins éticos de conveniência” (REALE, 1960, p. 127).

Hildebrando Accioly divide a soberania em interna e externa e faz interessante análise:

A soberania interna compreende os direitos: a) de organização política, ou seja, o de escolher a forma de governo, adotar uma constituição política, estabelecer, enfim, a organização política própria e modificá-la à vontade, contanto que não sejam ofendidos os direitos de outros Estados; b) de legislação, ou seja, o de formular as próprias leis e aplicá-las a nacionais e estrangeiros, dentro, naturalmente, de certos limites; e) de jurisdição, ou seja, o de submeter à ação dos próprios tribunais as pessoas e coisas que se achem no seu território, bem como o de estabelecer a sua organização judiciária; d) de domínio — em virtude do qual o Estado possui uma espécie de domínio eminente sobre o seu próprio território. A soberania externa compreende vários direitos, entre os quais se salientam: o de ajustar tratados ou convenções, o de legação ou de representação, o de fazer a guerra e a paz, o de igualdade e o de respeito mútuo (ACCIOLY, 2000, p. 105).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, inaugura seu rol de artigos aduzindo acerca da soberania: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania”.

Há, além disso, outros dispositivos: art. 5º, LXXI; art. 14; art. 17; art. 91; art. 170, inciso I; art. 231, § 5º, da CF/88.

As Constituições, como conceitua José Afonso da Silva tem por objeto, entre outros aspectos, “estabelecer a estrutura do Estado, a organização de seus órgãos, o modo de aquisição do poder e de seu exercício e limites de atuação” (SILVA, 1997, p. 46), ou seja, disciplinam o exercício da soberania.

Segundo Loughlim, citado por Germano Schwartz a Constituição é a expressão máxima da soberania de um Estado (LOUGHLIM *apud* SCHWARTZ, 2018, p. 34).

Ao redor do mundo ocidental é bastante comum os textos constitucionais tratarem sobre soberania no seu corpo:

A referência à soberania nas constituições estrangeiras encontra-se expressamente, por exemplo, no art. 3º da Constituição de Portugal; no art. 1º, frase 2, da Constituição da Espanha; e no art. 4º da Constituição da Polônia. A Constituição da Argentina faz referência implícita à soberania, quando, por exemplo, no art. 1º das disposições transitórias reivindica como legítima e imprescritível a soberania da Nação Argentina sobre as Ilhas Malvinas, Geórgia do Sul e Sandwich do Sul e sobre os espaços marítimos e insulares correspondentes, parte integrantes do território nacional argentino. Igualmente a Constituição alemã se refere implicitamente à soberania quando, no art. 1º, frase 2, da Lei Fundamental, o povo alemão reconhece os direitos invioláveis e inalienáveis do homem. A Constituição dos Estados Unidos da América também não se refere expressamente à soberania. Os Artigos da Confederação de 1781, documento que antecedeu a Constituição, dispunha no art. 2º que cada Estado permanecia senhor de sua soberania. A estrutura dual do federalismo americano impôs cautela, quando da redação original do texto, no uso da expressão soberania como fundamento da ordem federal (MALISKA, 2018, p. 118).

Ademais, vale mencionar que a Carta das Nações Unidas não faz referência expressa à soberania dos Estados. No seu bojo mitiga o princípio da soberania em sua compreensão tradicional para dar novos contornos, especialmente albergando a necessidade de abertura, cooperação e integração das ordens soberanas nacionais com vista à promoção da paz e dos direitos humanos (MALISKA, 2018, p. 118).

Dentro do assoalho legislativo nacional, fulcrada na Constituição Federal, demonstra que o Brasil, no âmbito do direito internacional, rege-se pelo princípio da

prevalência dos direitos humanos, insculpido no artigo 4º, inciso II, da Constituição da República, de modo que ao reconhecer a prevalência dos direitos humanos, está, ao mesmo tempo, aceitando a imposição de limites e condicionamentos à soberania estatal.

Fica evidenciado um início de mudança no aspecto da soberania e a este respeito, Luiz Flávio Gomes e Valério de Oliveira Mazzuoli ponderam que esse conceito de soberania é pertinente aos Estados absolutos e não se relacionam com os Estados de Direito, nas seguintes exposições:

O Estado absoluto monárquico (que assume as características do Estado da Força, assim como do Estado de Polícia) foi um modelo de Estado arbitrário, ou seja, não submetido ao direito (tinha a sua lei, mas não era limitado por ela). Nessa época havia pertinência em falar em soberania (que é uma ideia incompatível com o direito). Na soberania não há limites. No direito, há sempre limites. O Estado ou é soberano ou está limitado pelo direito. Na atualidade, os Estados civilizados são Estados de Direito (não soberanos, no plano internacional) (GOMES, 2010, p. 26).

Flávia Piovesan destaca que o final da Primeira Grande Guerra Mundial foi vetor importante para a revolução da internacionalização dos direitos humanos e, em via reflexa, para o início da mudança na afeição da tradicional figura da soberania, conforme abaixo:

Vale dizer, se o fim da Segunda Guerra Mundial significou a primeira revolução no processo de internacionalização dos direitos humanos, impulsionando na criação de órgãos de monitoramento internacional, bem como a elaboração de tratados de proteção dos direitos humanos – que compõem os sistemas global e regional de proteção –, o fim da Guerra Fria significou a segunda revolução no processo de internacionalização dos direitos humanos, a partir da consolidação e reafirmação dos direitos humanos como tema global (PIOVESAN, 2008, p. 277-278).

Outro fenômeno que contribuiu para o início da consolidação dos direitos humanos sob uma perspectiva internacional foi o fim da Guerra Fria, conforme aponta Flávia Piovesan:

O fim da Guerra Fria, no contexto internacional, contribuiu consideravelmente para este processo. A partir dele, os direitos humanos passaram a ser concebidos como tema global. Isto porque, em face das peculiaridades de tais direitos, no mundo de confrontações ideológicas entre comunismo e capitalismo, era mais fácil esconder as violações de direitos internacionalmente detectadas,

sob o argumento de que as denúncias tinham por finalidade deteriorar a imagem positiva que cada bloco oferecia de si mesmo, e assim, proporcionar vantagens políticas ao lado do adversário (PIOVESAN, 2008, p. 277-278).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que completa 70 anos, inicia um processo de implosão do conceito tradicional de soberania. Assim, solevanta arguir que a noção tradicional de soberania tornou-se obsoleta perante a universalização dos direitos humanos iniciada com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Além disso, a globalização, em geral, e o mercado global, em particular, com suas práticas e regulamentos transfronteiriços, acabaram por minar, em definitivo, esse conceito de soberania absoluta (WOJCIECHOWSKI; ALTHAUS, 2018).

Nessa linha de pensamento acima exposto, Alberto Luis Zuppi apresenta interessante posicionamento, que merece destaque:

[...] si la soberanía es concebida como absoluta y monolítica, será inadmisibile conceder cualquier tipo de ingerencia a un poder foráneo que pueda resquebrajarla. Si en cambio, se comprueba que la soberanía a lo largo de la última mitad del siglo se fue erosionando a favor de una globalización del poder, y si se acepta que algunos aspectos antes reservados exclusivamente al soberano han pasado al dominio común, universal, entonces la competencia universal invocada por una jurisdicción foránea se explicará con nitidez en un mundo profundamente entrelazado como es el actual (ZUPPI, 2001, p. 2).

Nesse sentido, a soberania vem sofrendo diversas mudanças no decorrer nos últimos anos, existindo uma nova abordagem referente ao tema, especialmente pela necessidade de uma maior integração global. Assim, é de grande valia asseverar essa nova roupagem do instituto.

### **3 SOBERANIA – INTERNACIONALIZAÇÃO E SUPRANACIONALIZAÇÃO DO DIREITO**

Com a evolução do mundo, com o estreitamento das relações entre as pessoas de qualquer nacionalidade, língua, religião, cultura, a necessidade de evolução dos direitos humanos, entre outras causas a soberania muda de concepção, para ser de fundamental importância compreender esse contexto de inserção dos países em

instituições e organizações internacionais e, também, entidades supranacionais, especialmente no período do pós-segunda guerra mundial e pós-guerra fria.

É inequívoco asseverar que nesse período indicado haviam graves violações a direitos humanos, intensificou-se o fenômeno da globalização, depreciação do meio ambiente começou a se agravar, novas ferramentas tecnológicas, entre elas da biotecnologia, com possíveis problemas de índole genéticas e, também, pela formação dos blocos econômicos, foram fundamentais para essa nova abordagem jurídica da soberania, com esses traços internacionais. Evidentemente, que junto a tudo isso, viu-se um aumento das desigualdades sociais, um fortalecimento dos conglomerados empresariais das multinacionais, o que faz com que o papel do Estado seja totalmente distinto do até então.

Assim, surge a necessidade de se estabelecerem formas de regulação social, ambiental e econômica para além das tradicionais fronteiras nacionais.

A nova ordem internacional, portanto, exige o pensamento global, na atuação que um Estado se relaciona com o outro por uma necessidade de interdependência.

Com essa conotação Marcos Augusto Maliska acentua que “a soberania estatal hoje deve ser compreendida a partir dos conceitos de abertura, cooperação e integração” (MALISKA, 2006, p. 147).

Vicente de Paulo Barreto sustenta a constituição de um direito cosmopolítico que se materialize por meio dos direitos humanos, formando-se, desta maneira, um ordenamento jurídico supranacional (BARRETTO, 2010, p. 231).

A formação de blocos econômicos e políticos, de per si, acabam por gerar um esvaziamento do conceito tradicional de soberania, eis que se constituem entidades supranacionais das quais emanam regras e direitos vinculantes aos Estados. Assim, por exemplo, a União Europeia, originada a partir da assinatura do Tratado de Maastricht, representa uma sofisticação do Estado Federal (MAGALHÃES, 2002, p. 129) e, por esse motivo, um grande repto ao conceito tradicional de soberania.

Assim, conforme aventado por Habermas, avança um processo de “esvaziamento” (HABERMAS, 2002, p. 123) da soberania, que, em decorrência disso, requer uma profunda mudança das estruturas supranacionais, as quais precisam de incremento e reestruturação, com o fito de se buscar eficientes ações políticas de caráter universais.

Paola Bianchi Wojciechowski e Ingrid Giachini Althaus asseveram que a soberania não deve mais ser entendida de maneira estanque e absoluta, mas sim deve ser

relativizada para que os órgãos supranacionais de proteção dos direitos humanos possam intervir quando houver alguma violação e para que “o sistema internacional de direitos humanos possa sobrelevar-se sobre o ordenamento jurídico interno” (WOJCIECHOWSKI; ALTHAUS, 2018).

Na mesma linha obtempera Kleber Cazzaro, em sua tese de Doutorado, que:

[...] um dos motivos que atestam ser verdadeira a assertiva é a planificação do mundo ocorrida nos últimos tempos, alavancada pelo fenômeno da Globalização econômica e da própria concepção neoliberal que hoje pauta a economia que gira nesse ambiente (CAZZARO, 2018).

Assim, sai a figura do Estado assentado no dogma da soberania nacional absoluta, para dar lugar a um Estado que dialoga com a comunidade internacional, buscando cooperação e formas de regulação jurídica cada vez mais vinculantes, chamado de Estado Constitucional Cooperativo.

Segundo escreve Peter Häberle, o Estado Constitucional Cooperativo caracteriza-se

(i) pela abertura para a integração internacional com possibilidade de efeito jurídico interno de normas internacionais (permeabilidade), como também para a realização cooperativa dos direitos humanos; (ii) pelo potencial jurídico ativo da Constituição para a comum realização de tarefas no âmbito internacional, como atividades comunitárias dos Estados, processual e material; e (iii) pela atividade solidária estatal, cooperação além dos limites fronteiriços, como a ajuda para o desenvolvimento, a proteção do meio ambiente, a luta contra o terrorismo e a promoção da cooperação internacional também no campo privado (Cruz Vermelha e Anistia Internacional) (HÄBERLE, 2007, p. 70-71).

A Constituição Federal de 1988 caminha nesse sentido e adepto a essa realidade, implementou emendas à Constituição para prestigiar esse novel ambiente de cooperação internacional, especificamente no artigo 5º, §§ 2º e 3º:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda

Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo: DLG nº 186, de 2008, DEC 6.949, de 2009, DLG 261, de 2015, DEC 9.522, de 2018)

Desta forma, o papel da soberania, nesse ambiente pós-moderno e cooperativo, dá-se por meio de um viés democrático, assegurando iguais liberdades fundamentais, proporcionando ao indivíduo a construção de um Estado multicultural e plurinacional, resultante de vários fenômenos, como a globalização.

Os tratados internacionais são cuidados na Constituição Federal pelos artigos 84, VII e 49, I, que dispõe sobre a competência do Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais e do Congresso Nacional para referendar (MAZZUOLI, 2018, p. 118).

Isso tudo, pois, a globalização atingiu e atinge quase que todos os setores da sociedade moderna. Para Beck (BECK, 1999, p. 28), globalização significa “processos, em cujo andamento os Estados nacionais veem a sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrerem a interferência cruzada de atores transnacionais.”. Para o sociólogo Giddens é a “intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice-versa” (GIDDENS, 1991, p. 69).

Na obra “Globalização: as consequências humanas”, Bauman sintetiza ser a globalização um processo irreversível, que afeta imprevisivelmente a todos, na mesma medida e da mesma maneira. São efeitos globais sentidos pela população, criando-se cidadãos globalizados, na medida que a globalização não diz respeito ao que desejamos fazer, mas sim o que está acontecendo a todos nós (BAUMAN, 1999, p. 7, 66-67).

Nesse viés, necessário se faz a criação de um ambiente de cooperação entre os Estados, mantendo relações de interdependência, para que possa existir um ambiente favorável para o desenvolvimento dos direitos humanos, melhoria socioambiental e implementação no desenvolvimento econômico.

Há, por isso, uma mudança da soberania de um Estado para um poder soberano federado, partilhado entre vários países.

Tanto é assim que, com a inserção do Pacto São José de Costa Rica no ordenamento jurídico brasileiro levantou uma discussão sobre a prevalência dos tratados que envolvam direitos humanos.

A partir daí pode ser acompanhada a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tratado e a prisão do depositário infiel por exemplo. O Recurso Extraordinário que mudou esse paradigma foi o 466.343 e o Habeas Corpus 95.967, criando a Súmula Vinculante nº 25, que alterou o anterior entendimento do Superior Tribunal de Justiça que permitia a prisão civil, inclusive editando o Superior Tribunal de Justiça a Súmula nº 419.

Assim, a soberania, que não deixa de existir, foi relativizada para a construção de uma democracia participativa entre os Estados, buscando a construção de um Estado pelo povo e para as pessoas (*lato sensu*), para esta e as próximas gerações, com a mitigação das mazelas sociais, econômicas e ambientais mundialmente.

Essa nova forma de ver o mundo impacta não só aos Estados nas suas relações entre si, mas também, nas relações existentes com as organizações.

Claudia Lima Marques tratou sobre os desafios dessa nova forma de ver o mundo com a globalização. Tratou sobre a “deslocalização” que é um grande desafio para o Direito, uma vez que é de costume resolver os conflitos pelo critério da localização destes, aplicando-se uma única lei (soberania do Estado). Isto, porém, não é mais possível hoje, pois a globalização elimina essa ideia única da territorialidade (MARQUES, 2018).

Silvério da Rocha-Cunha foi cirúrgico ao pontuar que:

Talvez surja uma nova sociedade transnacional, como os defensores do fim da soberania preconizam, que substitua a actual sociedade anárquica de Estados soberanos, em que haja solidariedade entre os povos com o desaparecimento das fronteiras económicas, sociais, raciais, políticas e culturais, que busque minimizar a diferença de poder nas relações internacionais, moderar os conflitos de interesse e garantir a paz. Se será através de um Estado universal, um constitucionalismo global, da reformulação da ONU, de um sistema universal confederado de blocos ou Estados, um pacto planetário, ou outro modelo não imaginado, somente o tempo longo das relações internacionais o poderá revelar. Entretanto apenas há uma certeza: neste novo modelo a soberania moderna absoluta sucumbiu (ROCHA-CUNHA, 2008).

Assim, por todas essas questões, a soberania, diferente do que era anteriormente, passa a ter outra conotação. Com a modernização das relações, a diminuição das barreiras físicas entre os países, os estreitamentos nas relações internacionais e as preocupações de âmbito mundial (saúde, meio ambiente, desenvolvimento, combate a corrupção, sonegação tributária, entre outros), ou seja, o



mundo como uma “aldeia global”, verifica-se uma relativização da soberania dos Estados, com o escopo de aproximar a uma cooperação.

Organismo internacionais, como a ONU, OCDE, OIT, o terceiro setor, entre outros, exercem um papel supranacional e impactam na forma como os Estados exercem seu poder.

Segundo Marcus Cláudio Acquaviva:

O fenômeno da globalização da economia mundial se expressa na abertura dos mercados, no livre comércio, na eliminação de barreiras fiscais em favor deste, no fluxo internacional de capitais, no fortalecimento das empresas multinacionais, na internacionalização da tecnologia e, mesmo, no notável incremento do turismo internacional. [...] nessa nova ordem econômica internacional o capital criou sua própria “soberania”. Com efeito, o capital, especialmente o especulativo, move-se com espantosa rapidez e total liberdade, escolhendo os Estados que adotará como fonte de renda. Conforme suas conveniências, em questão de segundos salta as fronteiras dos Estados, emigrando em busca de maior lucro. Quando um Estado deixa de oferecer condições vantajosas para este capital, é imediatamente sancionado com a desinvestimento, formando-se o pânico nas suas bolsas. Impossível evitar, então, a perda do controle de sua economia e criar alternativas independentes da especulação internacional. Assim, forçoso reconhecer que o poder político dos Estados vem a ser superado pela planificação econômica mundial em favor de seus interesses, sem considerar as conveniências sociais (ACQUAVIVA, 2000, p. 62).

É fato que a globalização substituiu um sem número de situações mundialmente, criando alterações significativas para as pessoas, empresas e para os Estados-Nações. Germano Schwartz enfatiza que:

[...] o Estado como centralizador da organização central e política é substituído, gradualmente, por redes horizontais de comunicação política. Há uma desestatização da política em nível global, [...] induz a um alargamento de um discurso de direitos humanos. Os direitos humanos seriam o Leviatã [...] de uma nova ordem global, visto que não ficam circunscritos a fronteiras e/ou a culturas (SCHWARTZ, 2018, p. 34).

Ademais, defende que a soberania tradicional e vinculada ao Estado não desapareceu, mas foi reconfigurada, uma vez que os Estados foram afetados diretamente pelas novas facetas dessa sociedade contemporânea (SCHWARTZ, 2018, p. 34). Jiri Príban apresenta interessante posição, ao aduzir que “a transformação democrática

supranacional e global é impossível sem os procedimentos democráticos e as ferramentas utilizadas com sucesso pelo Estado-Nação” (PRÍBAN, 2015, p. 61).

Com esse recorte conceitual, Joana Stelzer pondera que:

[...] não se trata mais do Estado-territorial, referência elementar surgido após a Paz de Vestfália e que se consolida até o século XX, viabilizando a emergência do Direito internacional sob amparo da ideia soberana. Esse é um quadro alterado que se transfigura de internacional (internações) para transnacional (transnações), de soberania absoluta para soberania relativa, de relações territoriais para relações virtuais, de trânsito entre fronteiras para trânsito em espaço público (STELZER, 2009, p. 21).

Nestes termos, não há um esgotamento da soberania, mas sim uma reconstrução da sua semântica dentro do sistema social global (SCHWARTZ, 2018, p. 36), com novos desdobramentos e novos desafios ao Estado moderno, tendo que se preocupar com essa ideia da aldeia global, vislumbrando um mundo sem fronteiras físicas preestabelecidas e com direitos humanos integrados no mundo todo.

O autor Jose Maria Gómez faz interessante colocação acerca da temática:

É preciso construir um projeto de democracia cosmopolita, sustentado tanto nas garantias institucionais e normativas que assegurem representação e participação de caráter regional e global, quanto em ações deliberativas e em rede que expandam e adensem uma esfera pública sobre as mais variadas questões relevantes (direitos humanos, paz, justiça distributiva, gênero, biosfera, saúde, etc) (GÓMEZ, 2000, p. 135).

André Ramos Tavares assevera que o fenômeno da integração comunitária entre os Estados só está sendo possível, uma vez os Estados soberanos estão concordes em compartilhá-la (TAVARES, 2017, p. 809). Nessa linha de pensamento, Dalmo de Abreu Dallari pontua que o existem quatro teorias sobre o futuro do estado, até se atingir um Estado integrado de bem-estar (DALLARI, 1972).

Assim, a nova ordem mundial modificou, vem modificando e, sem dúvida, ainda modificará uma série de pontos mundialmente e, a soberania, não é diferente, pois já teve repercussões significativas na forma pela qual os Estados devem se relacionar e, os próximos anos, haverá novas mudanças, uma vez, que urge uma nova forma de interação cooperativa e integrativa entre os países, sob pena de não alcançar os objetivos

do milênio desejados pela ONU e uma piora nos quadros sociais, econômicos e ambientais.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O mundo atual tem sofrido severas modificações, desde meados da Segunda Grande Guerra Mundial, alavancadas por novas formas de interpretação da soberania tradicional, em que se afasta a ideia de um egocentrismo interno, fazendo com que os Estados-Nações comecem a analisar o entorno, o redor mundial, para a construção de uma soberania cooperativa, integrativa e atenta para os novos paradigmas dos direitos humanos. Nesse mundo, nenhum Estado pode acontecer isoladamente.

A soberania, portanto, diferente do que era anteriormente, passa a ter nova concepção. Com a implementação de relações disruptivas, tecnológicas, há a diminuição de barreiras entre as nações, com interrelação internacional, com cuidados globais, especialmente, para o atingimento dos objetivos nas Nações Unidas, quais sejam, econômicos, sociais e ambientais, gerando uma “aldeia global”, em que, vislumbra-se uma relativização da soberania dos Estados.

Evidente que a soberania não desaparece, mas, sem deixa dúvidas, modifica-se em absoluto, apresentando uma conotação, principalmente, externa, bastante modificada, para que haja a busca de uma universalização dos direitos humanos, além do atingimento do desenvolvimento.

Nesse ambiente globalizado, organismo internacionais, como a ONU, OCDE, OIT, o terceiro setor, entre outros, exercem um papel supranacional e impactam na forma como os Estados exercem seu poder.

O ordenamento constitucional brasileiro, sensível a essa nova roupagem global da soberania, adequou seu texto e implementou emendas à Constituição para prestigiar esse novel ambiente de cooperação internacional, integrando os tratados internacionais de direitos humanos como normas supranacionais.

É nesse panorama globalizado e integrado que a soberania deve ser flexibilizada, com o objeto de uma melhor aproximação das nações para alcançar os objetivos do milênio.

Agindo dessa forma, resta hialino que haverão incentivos para uma nova ordem internacional, com Constituições mais preocupadas com a dignidade da pessoa humana,

com os direitos humanos e o abandono a essas ideias clássicas de hierarquia, soberania e fronteiras, tais quais a que se tinha até então, criando uma pluridimensionalidade dos direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Teoria geral do Estado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ACCIOLI, Wilson. **Teoria Geral do Estado**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BARRETTO, Vicente de Paulo. **O Fetiche dos Direitos Humanos e outros temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

BECK, Ulrich. **O que é a globalização?** Equívocos do globalismo respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 419**. Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014\\_40\\_capSumula419.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_40_capSumula419.pdf). Acesso em 26 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 25**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anejo/depositarioinfiel.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 4636.343**. PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida

coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Disponível em:

<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+466343%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+466343%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ap5fko8>. Acesso em: 26 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 95.967**. DIREITO PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ALTERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. CONCESSÃO DA ORDEM.. Disponível em:

<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+95967%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+95967%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/pcauxpe>. Acesso em: 26 ago. 2019.

CANOTILHO, J. J. Gomes e outros autores e coordenadores SARLET, Ingo;

MENDES, Gilmar Mendes. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CATANIA, Alfonso. **Lo Stato Moderno**. Sovranità e Giuridicità. Torino: G. Giappichelli Editore, 1996.

CAZZARO, Kleber. **Arbitragem Transnacional: limites e possibilidades**. Disponível em: <[https://cazzarosantos.adv.br/wp-content/uploads/2018/02/Tese-4-Kleber\\_Cazzaro-Arbitragem\\_Transnacional-Limites\\_e\\_Possibilidades.pdf](https://cazzarosantos.adv.br/wp-content/uploads/2018/02/Tese-4-Kleber_Cazzaro-Arbitragem_Transnacional-Limites_e_Possibilidades.pdf)>. Acesso em 10 dez. 2018.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. 13. ed. São Paulo: Ática, 2008.

CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Futuro do Estado**. São Paulo: Moderna, 1972.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Editora Unesp, 1991.

GÓMEZ, José Maria. **Política e Democracia em Tempos de Globalização**. Petrópolis: Vozes, 2000.

HÄBERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**. Tradução do alemão por Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro: estudos de teoria política**. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto (org.). **Curso de Filosofia Política – Do Nascimento da Filosofia a Kant**. São Paulo: Atlas, 2008.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional**. Tomo II. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MALISKA, Marcos Augusto. **Estado e Século XXI**. A integração supranacional sob a ótica do Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2006

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

MARQUES, Claudia Lima. **Desafios da tecnologia, comunicação e inovação: o diálogo das fontes**. Disponível em:  
<<https://www.youtube.com/watch?v=eJRkne65jHg>>. Acesso em: 28 nov. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

REALE, Miguel. **Teoria do direito e do Estado**. 2. ed. São Paulo: Martins, 1960.

ROCHA-CUNHA, Silvério da. **O improvável que aconteceu e outros estudos em torno de dilemas do direito e da política numa era global**. Ribeirão: Húmus, 2008.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do contrato social**. Princípios do direito político. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SCHWARTZ, Germano. **As Constituições estão mortas?** Momentos constituintes e comunicações constitucionalizantes dos novos movimentos sociais do século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SCHWARTZ, Germano; PRIBAN, Jiri; ROCHA, Leonel Severo. **Sociologia Sistêmica Autopoiética Das Constituições**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ZUPPI, Alberto Luis. **La jurisdicción extraterritorial y la Corte Penal Internacional**. Biblioteca de la Academia Nacional de Derecho y Ciencias Sociales de Buenos Aires. Série II, nº 28, 2001.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 14. ed. São Paulo, Malheiros, 1997.

WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi; ALTHAUS, Ingrid Giachini. O esvaziamento do conceito tradicional de soberania em face do sistema internacional de proteção dos direitos humanos. *In: Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI*, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: <[www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica)>. Acesso em 03 dez. 2018.